

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10675/000.321/93-80

SESSÃO de 17 de outubro de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-90.298

RECURSO Nº 85.906 - I.R.F. - Anos de 19879 e 1988

RECORRENTE: SUPERMERCADOS KOLOSSO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM UBERLÂNDIA - MG

I.R.F. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO KOLOSSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-90.241, de 15.10.96.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº 85.906

ACÓRDÃO Nº 101-90.298

RECORRENTE: SUPERMERCADOS KOLOSSO LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM UBERLÂNDIA - MG

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADOS KOLOSSO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 22.552.749/0001-840, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Uberlândia - MG, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 66/68, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

"Imposto de renda na Fonte, incidente sobre a(s) infração(ões) apurada(s) que reduziu(ram) o Lucro Líquido do exercício da empresa acima especificada, e ensejaram distribuição de recursos aos sócios, acionistas, ou titular da firma individual, conforme dispõe o artigo oitavo do Decreto-lei 2.065/83.

1 - OMISSÃO DE RECEITA

1 - AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO

Omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de comprovação por parte dos sócios relacionados no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 07/09, da origem dos recursos referentes a integralização de capital em moeda corrente, bem como do seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada.

2 - PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção no passivo da empresa de obrigações cuja existência o contribuinte não logrou comprovar, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/09.

3 - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO

Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem por parte dos sócios relacionados no Termo de Verificação Fiscal de fls. --- dos recursos referentes aos suprimentos de caixa realizados na datas e valores indicados, bem como o seu efetivo ingresso na empresa fiscalizada.



ACÓRDÃO Nº 101-90.298

4 - SAÍDA DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO

Caracterizado pela emissão dos cheques relacionados em fls. 78/79, todos sacados pelo sistema de compensação, não tendo a empresa contabilizado as operações que motivaram os pagamentos feitos com os mesmos, bem como a saída do numerário, a crédito da conta caixa, conforme o descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/09."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 24/26, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL

A diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) - (DL 2.065/83, art. 8º).

Decidido no processo matriz, do qual este é mero reflexo, pela procedência parcial da exigência fiscal, é de se manter parcialmente a tributação em pauta, face à íntima relação de causa e efeito entre um e outro."

Cientificado dessa decisão em 06 de dezembro de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 05 de janeiro de 1994, onde reconhece a vinculação existente entre a presente exigência e aquela constante do denominado processo matriz.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-90.298

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, a presente exigência decorre de outro lançamento tributário no qual restou apurada omissão no registro de receitas, o que implicou pagamento a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988, respectivamente, e, nos termos da legislação de regência, lucros automaticamente distribuídos aos sócios participantes no capital social da recorrente.

Esta Câmara, ao julgar o recurso protocolizado sob o nº 107.567, deu-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 101-90.241, de 15 de outubro de 1996, assim ementado:

"I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS.

I - SUPRIMENTOS DE CAIXA. Uma vez provado, por indícios, que a pessoa jurídica omitiu registro de receitas, a autoridade fiscal tem o dever-poder de solicitar sejam apresentadas provas tanto da origem quanto da efetiva entrega dos numerários tomados por empréstimos aos sócios. Na falta de comprovação, o valor dos suprimentos pode ser tomado como parâmetro para arbitramento da receita movimentada à margem da escrituração.

II - PASSIVO CIRCULANTE NÃO COMPROVADO. O fato de a pessoa jurídica manter registro em seu Passivo Circulante, de obrigações cuja origem ou procedência não consiga comprovar, autoriza presumir omissão no registro de receitas, nos termos do artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

II - TRANSFERÊNCIA CONTÁBIL DE NUMERÁRIO DA CONTA "BANCOS" PARA A CONTA "CAIXA". O fato de a pessoa jurídica transferir recursos de sua conta corrente bancária para a conta "Caixa", dando posterior saída a tais recursos sem, no entanto, efetuar os assentamentos correspondentes, por si só, não autoriza presumir omissão no registro de receitas, salvo se comprovado que o expurgo desses valores implicaria, por exemplo, apuração de saldo credor de Caixa.

Recurso conhecido e provido, em parte."



ACÓRDÃO Nº 101-90.298

Tendo presente o princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre ambas as exigências, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário, para ajustar a presente exigência ao que restou decidido através do Acórdão nº 101-90.241, de 15 de outubro de 1996.

Brasília-DF, 17 de outubro de 1996.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

